



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.367 - SP (2014/0240295-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **FERNANDA COELHO - PR054737**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000**
INTERES. : **EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO : **PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP042860**
INTERES. : **PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.367 - SP (2014/0240295-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDA COELHO - PR054737
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000
INTERES. : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP042860
INTERES. : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Maria Cristina Valente de Almeida contra decisão assim ementada (fl. 634):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante afirma que esta Corte admite a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando considerada irrisória, como na hipótese dos autos.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.367 - SP (2014/0240295-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

A insurgência não merece prosperar.

De início consigno que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. É que, em geral, não cabe a esta Corte Superior rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto.

Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 29.214/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no AREsp 406111/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 1/12/2014; AgRg no AREsp 691518/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/6/2015; AgRg no REsp 1539463/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/9/2015; AgRg no REsp 1415720/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/10/2015.

Oportuno destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

De igual modo, a Corte Especial, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 1.409.571-SP, de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/5/2013, veio a confirmar o entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa".

Pois bem.

Do exame dos autos, infere-se que houve oferecimento de exceção de pré-executividade (valor da causa - R\$ 64.074.082,46) acolhida para excluir a sócia excipiente do polo passivo. O Tribunal *a quo*, em sede de agravo, fixou os honorários no valor de R\$ 3.000,00 - três mil reais), conforme fl. 504:

[...]

Na espécie, houve atuação processual, por exceção de pré-executividade, que justifica, pela natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, a cominação de verba honorária de três mil reais. Embora a discussão seja de índole documental, inclusive porque vedada a dilação probatória no incidente, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, a fim de não desprestigiar a função profissional exercida. O valor da execução é um dos parâmetros possíveis, mas não pode levar, tampouco, ao enriquecimento sem causa, em desproporção com o esforço processual desenvolvido nos autos, daí porque, por equidade, e à luz da jurisprudência firmada, mantida a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Note-se que a discussão, no caso, envolveu apenas a questão da ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva da agravante para integrar o pólo da execução fiscal, exigindo esforço profissional sem qualquer excepcionalidade capaz de justificar a majoração pretendida. O fato de a agravante residir no exterior não produz causalidade jurídico-processual capaz de determinar maior cominação de verba honorária, mesmo porque a defesa, baseada exclusivamente em elementos de prova documental, encontravam-se, no que essencial e pertinente à causa, disponíveis no próprio local de prestação do serviço profissional do causídico, como admitido nos autos. Também não consta dos autos qualquer custo de tradução de documentos estrangeiros, até porque o nuclear para o exame da pretensão estava demonstrado por outros elementos de prova cuja produção não legitima a maior remuneração ao vencedor em termos de retribuição de verba honorária.

[...]

Isso registrado, verifico que foram observados os parâmetros legais pertinentes ao caso concreto, assentando o Tribunal de origem a compatibilidade da monta fixada com a demanda e o trabalho realizado.

Assim, tudo considerado, tenho que a revisão do montante determinado pela Corte *a quo* (R\$ 3.000,00) realmente não é mais possível, visto que, nesta instância especial, é incabível um novo exame do juízo de equidade aplicado na origem, a fim de determinar o acerto ou não da medida, ante o óbice sumular referido (Súmula 7/STJ).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0240295-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.486.367 / SP**

Números Origem: 00003071720094030000 200361820299913 200903000003075 359503

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDA COELHO - PR054737
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP042860
INTERES. : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDA COELHO - PR054737
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000
INTERES. : EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : PEDRO ROMEIRO HERMETO - SP042860
INTERES. : PM AUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.